|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 07/2019 |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1108/2019 |
| INTERESSADO | A. DUFLOT-ARQUITETURA S/C LTDACNPJ 03.312.140/0001-93 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) EMILIO MERINO DOMINGUEZ |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 21 de março 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou o Auto de Lançamento nº 1108/2019 à empresa A. DUFLOT-ARQUITETURA S/C LTDA - CNPJ 03.312.140/0001-93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificada (fl.11), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 12), bem como juntou documentos (fls. 13-88). Aduziu, em suma, a inatividade da pessoa jurídica, tendo, inclusive, solicitado a baixa do registro perante o CNPJ e prefeitura do Município de Erechim.
3. Em diligências realizadas pela Gerência de Atendimento e Fiscalização do CAU/RS (fl. 91), consta a informação de que a empresa registrou-se voluntariamente no Conselho em 05/03/2015; que possui dois RRTs emitidos em 2017 e ainda não baixados; que não pagou nenhuma anuidade desde o seu registro; que o registro está ativo com responsável técnico arquiteto e urbanista desde o registro da contribuinte no CAU; que não possui registro junto ao CREA (fl.91); que está baixada perante a Receita Federal desde 14/06/2019 e que a atividade principal da empresa consta como serviços de arquitetura (fls. 92 e 97).
4. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo e realizado de forma voluntária, denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, cabe ao interessado a comprovação da alegada inatividade da pessoa jurídica. Nesse sentido, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa não se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro da empresa e o pagamento das anuidades, caso não reste demonstrada a alegada inatividade.
2. No caso em análise, conforme consulta realizada pelo Conselho perante a Receita Federal (fl. 92), a pessoa jurídica exercia como atividade principal a atividade privativa de arquitetos e urbanistas denominada “*serviços de arquitetura”*, o que determina a obrigatoriedade de registro da empresa no CAU e, tratando-se de pessoa jurídica, o consequente pagamento das anuidades, caso tenha havido o exercício profissional.
3. Referente ao exercício de 2015, o registro voluntário da pessoa jurídica, ocorrido em 05/03/2015, é forte indicativo da atividade empresarial. Nesse sentido, em que pese a RAIS sem vínculos apresentada (fl. 30), a SEFIP (fls. 51-63) e a DEFIS (fls. 83-87), ambas com movimento, não autorizam à Administração Pública renunciar à cobrança do tributo, motivo pelo qual entendo deva ser mantido o débito.
4. De forma distinta, referente ao exercício de 2016, a RAIS sem vínculos (fl. 28) e a GFIP (fls. 44-49) sem movimento permitem concluir pela inatividade da contribuinte no exercício, motivo pelo qual entendo que deva ser extinta a cobrança do tributo relativo ao exercício.
5. Relativo ao exercício de 2017, registro que há RRTs emitidas nos meses de abril e agosto (fl. 96) motivo pelo qual mostra-se inviável acolher a argumentação quanto à inatividade no exercício, motivo pelo qual entendo deva ser mantida a cobrança.
6. Relativo ao exercício de 2018, a própria impugnante juntou aos autos nota fiscal de serviços de projeto arquitetônico (fl. 23), constituindo óbice intransponível quanto à alegada inatividade da pessoa jurídica no exercpicio, motivo pelo qual entendo ser devida a anuidade.
7. Destaco, ainda, que a contribuinte se encontra com registro ativo no CAU e com anotação de profissional responsável técnico, arquiteto e urbanista, em vigor e que a baixa perante a Receita Federal ocorreu em 14/06/2019 (fl. 97), marco temporal a partir do qual não são mais devidas anuidades ao Conselho.
8. Por oportuno, evidencio que o CAU/BR decidiu prorrogar o prazo do programa de parcelamento de débitos de anuidades atrasadas, o REFIS. Pelo programa, Arquitetos e Urbanistas e Empresas em débito com o Conselho podem fazer a negociação do parcelamento, **com a isenção da multa de mora de 20% e optando pelo parcelamento do valor de 10 (dez) até 25 (vinte e cinco) parcelas, conforme o número de anuidades em aberto, na forma prevista via SICCAU, até o dia 31 de dezembro de 2019**. Após este prazo, os débitos de anuidades existentes poderão ser parcelados somente em até 5 (cinco) vezes, com todos os encargos, conforme as regras da Resolução CAU/BR Nº121/2016.
9. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
10. Ante o exposto, opino pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa A. DUFLOT-ARQUITETURA S/C LTDA - CNPJ 03.312.140/0001-93, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito referente ao exercício de 2016, tendo presente que a contribuinte comprova sua inatividade no exercício, mantendo-se, contudo, o débito referente aos exercícios de 2015, 2017 e 2018, visto que não restou comprovada a alegada inatividade da Contribuinte, considerando-se os documentos presentes nos autos.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2019.

**EMILIO MERINO DOMINGUEZ**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 07/2019 |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1108/2019 |
| INTERESSADO | A. DUFLOT-ARQUITETURA S/C LTDACNPJ 03.312.140/0001-93 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) **EMILIO MERINO DOMINGUEZ** |
| **DELIBERAÇÃO Nº 074/2019 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de setembro de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa A. DUFLOT-ARQUITETURA S/C LTDA - CNPJ 03.312.140/0001-93, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito referente ao exercício de 2016, tendo presente que a contribuinte comprova sua inatividade no exercício, mantendo-se, contudo, o débito referente aos exercícios de 2015, 2017 e 2018, visto que não restou comprovada a alegada inatividade da Contribuinte, considerando-se os documentos presentes nos autos.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, pagar o valor devido, podendo parcelar o débito na forma prevista no REFIS em vigor, ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, evidenciando, ainda, a necessidade de reexame necessário desta decisão pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto ou em razão do reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso pelo Plenário do CAU/RS ou do reexame:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para adequar o registro conforme a decisão do Plenário do CAU/RS.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |